



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“Quem me dera, ao menos uma vez,
Como a mais bela tribo, dos mais belos índios,
Não ser atacado por ser inocente...Nos deram
espelhos e vimos um mundo doente
Tentei chorar e não consegui ”

Renato Russo, *Índios*

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº: 1.23.003.000063/2007-61

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçados nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
com Pedido de Liminar**

em face de:

1. Norte Energia S/A (NESA) – concessionária de Uso de Bem Público para exploração da UHE Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Brasília/DF, CEP 70.041-906 e;

2. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)- pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com sede no -SCEN Trecho 2 – Ed. Sede - Cx. Postal nº 09870 - CEP 70818-900 – Brasília-DF;

OBJETO DA DEMANDA

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade da Licença de Instalação nº 795/2011, de 1º de junho 2011 (**DOC. 01**), emitida pelo IBAMA para o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte (AHE Belo Monte), sem o cumprimento das condicionantes impostas na concessão da Licença Prévia nº 342/2010 (**DOC. 02**).



I. OS FATOS

1. A UHE BELO MONTE

O projeto de engenharia do AHE BELO MONTE, segundo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), resumidamente, possui a seguinte configuração:

“Em linhas gerais, o aproveitamento hidroelétrico projetado compreende um barramento principal no rio Xingu (no local denominado, nos Estudos de Viabilidade, de Sitio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais para que a geração de energia possa ser realizada no Sitio Belo Monte, local distante 50 km por estrada, favorecendo-se, desse modo, de uma queda com cerca de 90 m de altitude. Resultante dessa configuração, formar-se-á um trecho de cerca de 100 km de extensão (vide subitem a.2) no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, que será também aproveitada para geração de energia em uma Casa de Força complementar, localizada junto a Barragem Principal.

... o eixo da Barragem Principal está projetado para cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira, no rio Xingu. O Canal de Fuga da Casa de Força Principal localiza-se cerca de 9,5 km a jusante da vila de Belo Monte. O reservatório terá Nível Máximo Normal de operação na cota 97,0 m, apresentando, na realidade, dois compartimentos distintos: um a ser formado na calha do rio Xingu, que compreende a área de inundação deste corpo hídrico na cota 97,0 m; e outro configurado a partir de dois canais de derivação, conduzindo as vazões desviadas do rio Xingu até a Casa de Força Principal. Em acordo com esta configuração, estes dois compartimentos serão denominados neste EIA, respectivamente, de 'Reservatório do Xingu' e de 'Reservatório dos Canais'.”

Na região da Volta Grande do Xingu, em um trecho de 100 quilômetros abaixo da barragem principal, a vazão da água vai diminuir drasticamente, ficando na maior parte do ano a níveis abaixo dos meses de estiagem. Tudo por causa do desvio do curso do rio Xingu que será realizado por meio de um canal. Nessa região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos.

Intensos, também, os impactos na área urbana dos municípios diretamente atingidos pelas obras, em situação já parcialmente identificada na fase da Licença Prévia.



O NOVO RELEVO DA VOLTA GRANDE

Como a usina de Belo Monte vai mudar a região em que o rio Xingu faz sua grande curva

O PASSO A PASSO DA OBRA



1 O XINGU HOJE
Rio sofre grande oscilação em sua vazão entre os períodos seco e chuvoso



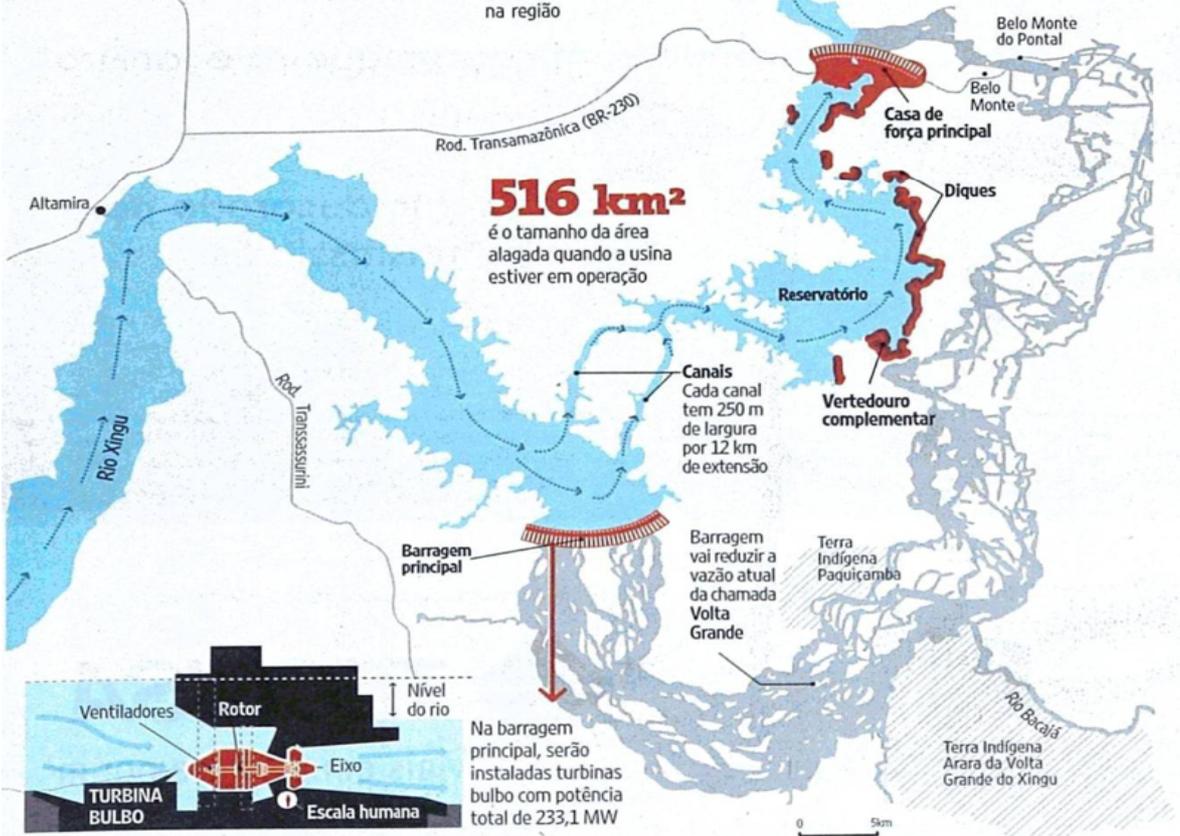
2 AS OBRAS
Empreendedor terá de construir um canal para formação de um lago inexistente. Uma grande área terá de ser desmatada



3 O FIM
Com a conclusão das barragens, começa o enchimento do reservatório interior da Volta Grande



60 milhões de m³ de rocha e 150 milhões de m³ de terra serão movimentados na região



Fonte: Folha de S. Paulo



2. AS CONDICIONANTES

Ao conceder a Licença Prévia nº 342/2010 para obra de tamanha envergadura, o IBAMA impôs 40 condicionantes gerais e mais 26 relacionadas aos direitos indígenas, especificadas no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (DOC. 03) condensadas pelo MPF em planilha (DOC. 04).

3. A EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Várias das condicionantes para a emissão da Licença de Instalação (LI), aqui combatida, não foram cumpridas. Os próprios técnicos do IBAMA o declaram. Com efeito, a LI possui três documentos imediatos que a embasam: i) o **RELATÓRIO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO – RPL**, de 26/05/2011 (DOC. 05); ii) o **PARECER TÉCNICO Nº 52/2011**, de 23/05/2011 (DOC. 06); e iii) a **ATA da Reunião da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais**, de 26/05/2011 (DOC. 07).

O RPL “... tem como objetivo apresentar o Relatório do Processo de Licenciamento - RPL, a fim de subsidiar os integrantes da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, para deliberação colegiada sobre pedido de licença ambiental, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 22 de novembro de 2010.”

O Parecer Técnico IBAMA nº 52/2011 (PT 52/2011), por seu turno, é o instrumento que analisa a possibilidade de emissão da LI. Ambos, portanto, definem se houve o não o cumprimento das condicionantes da LP para que seja emitida a LI. E ambos declaram o não cumprimento de diversas condicionantes, como se verá a seguir, na mesma ordem estabelecida no RPL.



4. CONDICIONANTE DA QUALIDADE DA ÁGUA

O RPL inicia a análise das condicionantes pela qualidade da água, uma das principais preocupações no projeto Belo Monte. A condicionante assim rezava, segundo o RPL:

“Condicionante 2.5 - Garantir a manutenção da qualidade da água de acordo com os níveis preconizados na Resolução CONAMA nº 357/2005, para classe 1 e 2 de acordo com sua localização, o que garantirá o uso múltiplo dos recursos hídricos e a sobrevivência da fauna aquática, adotando para tanto, as medidas que forem necessárias, e ainda:

- Realizar estudo conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo IBAMA contemplando modelo matemático tridimensional com acoplamento dinâmico entre variáveis hidrodinâmica e de qualidade de água para o Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água.

- Complementar os prognósticos obtidos com os relatórios de modelagem assim como, o relatório de modelagem de qualidade da água numa periodicidade maior, levando em consideração as observações feitas ao longo da Nota Técnica: Análise da Modelagem Matemática da Qualidade da Água apresentado em atendimento ao ofício nº 1251/2009 – DILIC/IBAMA, referente ao Estudo de Impacto ambiental - EIA do aproveitamento hidrelétrico (AHE) Belo Monte e análise do relatório de modelagem matemática ecológica (Apêndice 10.2 do EIA).

- Definir vários cenários para modelagem matemática de qualidade de água, em complementação aos existentes no EIA, dando destaque ao cenário no qual, conceitualmente, se espera as piores situações de qualidade de água.”

Ao abrir a análise, o RPL do IBAMA declara:

“30. Esta condicionante foi considerada parcialmente atendida pelo PT 52/2011 uma vez que o cenário de modelagem de qualidade da água para o período de enchimento e estabilização do reservatório não foi apresentado...

31. A análise do PT 52/2011 aponta também que, a despeito da modelagem matemática se apresentar como uma ferramenta importante para a avaliação de cenários comparativos, guarda um certo grau de incerteza, inerente a qualquer modelagem, mas que por isso não permite concluir acerca do atendimento do



previsto na condicionante, no que tange aos padrões de qualidade da água estipulados para Classe 1 e 2.

32. ... Os resultados do presente estudo apontam com maior clareza as localidades dos reservatórios do Xingu e Intermediário em que potencialmente **ocorrerão situações críticas de qualidade da água**, quais sejam: os dendritos do Reservatório Intermediário onde há uma baixa circulação de água e os igarapés de Altamira, notadamente o **Igarapé Altamira**, onde a baixa circulação é agravada pelo lançamento dos esgotos e do percolado proveniente do lixão em Altamira, hoje existente na região. (G.N)

Traduzindo-se: **“o cenário de modelagem de qualidade da água para o período de enchimento e estabilização do reservatório não foi apresentado”**. Os estudos já apresentados, embora insuficientes, já demonstram que **“ocorrerão situações críticas de qualidade da água... notadamente o Igarapé Altamira”**, que se localiza dentro da área mais densamente povoada de todo o Xingu.

As conclusões exaradas no PT 52/2011, emitido apenas 3 dias antes do RPL, são ainda mais incisivas, realistas e preocupantes, porquanto obtidas a partir de estudo técnico efetuado pelos servidores do IBAMA (DOC. 06, em especial fls. 217/223, na numeração do documento original do IBAMA), de onde são extraídos os seguintes trechos:

“(...) porém, a região próxima à barragem e dendritos próximos a Altamira e na região da barragem constituem regiões que possivelmente apresentarão problemas de acúmulo de poluentes, principalmente na época da estiagem (fl. 219).

(...) Não são consideradas as fases de enchimento e estabilização dos reservatórios, conforme a Nota Técnica supracitada aponta como recomendável. Além disso, o estudo desconsidera as cargas orgânicas e nutrientes provenientes da vegetação a ser inundada pelos reservatórios (fl. 221)

(...) Deve ser apresentada, 1 (um) ano antes do enchimento do reservatório do Xingu, modelagem matemática de qualidade da água adequada que considere as fases de enchimento e estabilização dos reservatórios, utilizando dados de qualidade da água e meteorológicos proveniente de monitoramentos a serem realizados no âmbito dos programas e projetos do PBA.



Esta modelagem deve considerar a vegetação a ser inundada (...) (fl. 222)”.

O mesmo PT 52/2011, de forma clara, conclui que:

“Por fim, dadas as incertezas inerentes a qualquer modelagem matemática de qualidade da água, esta equipe entende que não há elementos que garantam a manutenção da qualidade da água de acordo com os níveis preconizados pela Resolução CONAMA nº 357/2005 para classes 1 e 2, como determina esta condicionante” (fl. 222).

A solução que deveria ser apresentada pelo IBAMA, em sendo cumprida a legislação ambiental, seria a não concessão da LI por falta de cumprimento da condicionante. Mas não. A criatividade do IBAMA fez nascer uma outra solução que já fora adotada quando da edição da LP. Postergou a apresentação do importantíssimo documento para o prazo de 180 dias:

“34. Ainda assim, o estudo apresentado aponta, e o PT 52/2011 corrobora de forma acertada, especial atenção para a qualidade da água em localidades específicas: nos igarapés da área urbana de Altamira e em determinados “braços” a serem formados no Reservatório Intermediário. Neste sentido, o Parecer Técnico já apresenta recomendações que deverão ser acolhidas, quais sejam:

i. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, modelagem matemática de qualidade para os igarapés de Altamira contemplando: (i) simulações que considerem os piores cenários de rebaixamento do reservatório do Xingu; (ii) apresentação de propostas que visem melhorar a qualidade de água nos igarapés de Altamira para condições de nível abaixo da cota 97 metros.

ii. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de trabalho a ser desenvolvido ao longo da instalação do empreendimento, com vistas à executar as ações prévias necessárias a calibração e validação dos modelos matemáticos de qualidade da água apresentados. A calibração e a validação deverão ser realizadas durante a fases de enchimento e estabilização dos reservatórios. A proposta deverá seguir as recomendações do estudo denominado “Modelagem Matemática da Qualidade da Água” da Norte Energia S.A de abril de 2011.



iii. **Apresentar, 1 (um) ano antes do enchimento do reservatório do Xingu**, modelagem matemática de qualidade da água que considere as fases de enchimento e estabilização dos reservatórios, utilizando dados de qualidade da água e meteorológicos proveniente dos monitoramentos a serem realizados no âmbito dos programas e projetos do PBA. Esta modelagem deve considerar a vegetação a ser inundada, avaliando diferentes cenários, incluindo o proposto no EIA, e ainda deve:

- a) avaliar a possibilidade de ocorrência de estratificação térmica, principalmente nos pontos de baixa circulação no reservatório Intermediário;
- b) avaliar a possibilidade de acúmulo, mobilização e contaminação da cadeia trófica por metais pesados – as concentrações de alguns metais pesados são naturalmente altas nas águas da região e podem causar acumulação nos dendritos do reservatório Intermediário;
- c) vir acompanhada por parecer de um especialista em ictiofauna quanto ao impactos que a qualidade da água prognosticada possa causar aos peixes da região; e
- d) apresentar medidas de mitigação e/ou corretivas, principalmente para o reservatório Intermediário e Igarapés de Altamira.

iv. **Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** projeto básico de engenharia relativo remediação da área do lixão de Altamira.

v. Concluir a remediação do lixão de Altamira antes do enchimento do reservatório.

Tudo postergado, como já ocorrera quando da emissão da LP. **E o que é pior, trata-se de qualidade da água, bem essencial à vida.**

Os réus poderiam argumentar que não se fazia necessária a apresentação do estudo faltante nesta fase. Se assim fosse, não necessitaria ter sido a condicionante da qualidade da água, em que pese sua importância, definida como condicionante na emissão da LP. Por que o foi? Porque o impacto com o fluxo migratório de 100 mil pessoas – representa duplicar a população – e o atual sistema de água e esgoto que não contempla 70% das casas de Altamira são motivos óbvios para se constatar que há necessidade de monitoramento da água.

O IBAMA jamais poderia deixar passar para outra fase assunto que deveria ter sido resolvido durante o EIA e de tamanha importância para a



vida das pessoas. Tanto assim que é o próprio RPL que indica a criticidade da qualidade da água:

“35. No que tange ao disposto na condicionante relativa à manutenção da qualidade da água aos níveis estabelecidos na CONAMA 357/2005 para corpos d'água classe 1 e classe 2, os resultados do estudo de modelagem matemática **indicam alguma criticidade em termos de qualidade da água somente para localidades específicas do reservatório intermediário (braços com elevado tempo de detenção) e nos igarapés de Altamira.**

36. A região do reservatório intermediário, caracteriza-se hoje como uma área de terra firme que será totalmente transformada pela formação do lago. Neste sentido, **determinadas regiões do futuro reservatório que podem apresentar sazonalmente baixo nível de qualidade da água, poderão ser objeto de eventuais restrições a usos específicos** mediante a definição de zoneamento, o qual deverá compatibilizar os usos pretendidos à qualidade da água disponível. Importante frisar que **o estudo apresentado, indica a manutenção de uma boa qualidade da água na maior parte do reservatório, havendo a possibilidade de deterioração dessa qualidade em braços localizados e restritos.**

37. Para os igarapés de Altamira, o estudo indica alguma criticidade à qualidade da água com potenciais de **eutrofização**. Nesses igarapés, atualmente (sem o empreendimento), são praticados usos de contato direto com a água (**lazer, banho, lavagem de roupas**) os quais, conforme pode se constatar no dados de qualidade da água do monitoramento efetuado no EIA, são incompatíveis a sua qualidade, ou seja já não atingem à classe 2.

38. Considerando exclusivamente os impactos advindos da formação do reservatório, haveria a possibilidade de queda da qualidade da água nos igarapés. Contudo, estão contempladas (exigidas) no âmbito deste licenciamento ambiental, **a adoção de intervenções estruturantes**, cujos resultados implicam em uma mudança significativa e positiva na qualidade ambiental da região. Dentre elas destacam-se:

a) **Implantação de 100% do esgotamento sanitário em toda a região urbana de Altamira com tratamento terciário (remoção de nutrientes)”.**

A medida acima é drástica. Talvez nenhuma cidade brasileira a tenha. É prova da seriedade do problema e da quase certeza de que não



haverá solução. Ainda assim, o IBAMA emitiu a LI sem o cumprimento da condicionante.

De se ressaltar, por sinal, que a pretensa solução decorrente da implantação de 100% do esgotamento sanitário, ainda que se possa ter por eficaz, não contempla um cronograma adequado, já que o fluxo migratório (e o dano conseqüente para a qualidade do ambiente local) será imediato e a solução proposta postergada no tempo, sujeita às diversas e constantes alterações de cronograma e ritmo de obra, mostrando-se, portanto, mera expectativa e não uma realidade objetiva, prévia e eficiente como deveria ser.

5. CONDICIONANTE DE CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SANEAMENTO

A Condicionante – 2.9 reza *“Incluir entre as ações antecipatórias previstas: i) o início da construção e reforma dos equipamentos (educação/saúde), onde se tenha a clareza de que serão necessários, casos dos sítios construtivos e das sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu; ii) o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira; iii) implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos.”*

Todas essas medidas são de vital importância, e sua implantação após a LI, quando a obra e todas as suas conseqüências já estiverem presentes, torna inútil qualquer mitigação. Não há lógica em não se ter, por exemplo, a *“implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos.”*

5.1) Saneamento



A condicionante não foi cumprida. O IBAMA mesmo o declara no RPL:

“46. O PT 52/2011 classificou esta condicionante como parcialmente atendida, pois constatou que apenas parte das obras previstas haviam sido iniciadas e que algumas obras teriam seu cronograma de implantação atrasados. O PT 52/2011 destacou como mais preocupante o estágio das obras de saneamento na sede de Altamira e Vitória do Xingu, cujas obras ainda não teriam sido iniciadas, e as inconsistências nos cronogramas de implantação dos esgotamentos sanitários nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

Ainda assim, o IBAMA pede à NESA prova do cumprimento da condicionante. Não precisava, já que seus técnicos estiveram no local e produziram o Parecer Técnico nº 52/2011.

“47. O Parecer recomendou que a NESA: (i) comprove o início efetivo das obras de saneamento em Altamira e Vitoria do Xingu e; (ii) antecipe o cronograma das obras nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal ou que apresente proposta de ações emergenciais que garantam que o saneamento básico destas localidades, já precário, não se agrave com a chegada da população migrante.”

A resposta da NESA merece atenção especial para que o uso do vernáculo não traia os fatos:

“48. Em resposta a NESA encaminhou documentos (Ofícios CE 149 e 150/2011 – DSA):

a) Para Altamira:

- **Pré-contrato** firmado para a execução das obras de implantação do sistema de **saneamento básico** do município de Altamira, de acordo com o Projeto Básico elaborado pela CNEC;
- **Solicitação da Prefeitura Municipal de Altamira para que a NESA promovesse a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, para fins de análise do projeto básico;**
- **Manifestação da Prefeitura Municipal de Altamira acerca de: (i) indicação da empresa responsável pelo parecer conclusivo a respeito do projeto básico; (ii) compromisso de, no prazo de 60**



(sessenta) dias, apresentar o referido parecer; e (iii) autorização para o início imediato de obras em quatro áreas;

- Manifestação da NESA acerca do início dos serviços de terraplanagem e sondagem nos locais de implantação de água tratada de comum acordo com a Prefeitura Municipal de Altamira.

- **Cronograma** (reajustado em relação ao PBA) relativo às atividades de implantação do saneamento básico em Altamira, cujos principais marcos seguem apresentados abaixo:

Tabela 07 - Cronograma de implantação das obras de saneamento – NESA

Cronograma de tarefas - Sede de Altamira	Início	Conclusão
Ações Imediatas Aprovadas pelo Município	24/05/11	30/10/11
Implantação da obra de abastecimento de água	25/07/11	25/07/14
Implantação da obra de esgotamento sanitário	25/07/11	25/07/14

Não houve o cumprimento da condicionante, senão vejamos.

É o próprio IBAMA, em seu PT 52/2011, que reconhece que:

“Conforme pode ser verificado no Quadro, somente no segundo trimestre de 2012 serão iniciadas as obras de saneamento básico em Altamira e Vitória do Xingu, contrariando a determinação da condicionante de iniciar as obras de forma antecipatória à instalação do empreendimento.

Segundo o Relatório de Atendimento das Condicionantes da Licença Prévia 342/2010, a mobilização para início das obras estava prevista para ocorrer na última semana de março de 2011. Entretanto, foi constatado na vistoria realizada entre os dias 04/05 e 05/05/2011, que as obras de saneamento em Altamira e Vitória do Xingu não foram iniciadas.” (DOC. 06, fls. 229/230, conforme numeração do documento do IBAMA)

A condicionante exigia “o *início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira*”, como se viu acima. A NESA apresentou um “**Pré-contrato** firmado para a execução das obras de implantação do sistema de **saneamento básico**”.



A condicionante exigia “o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira”. A NESAs, ao invés de obra, apresentou uma simples “Manifestação da Prefeitura Municipal de Altamira acerca de: (i) indicação da empresa responsável pelo parecer conclusivo a respeito do projeto básico”, o que não é nem mesmo a contratação de pessoal para início de uma obra.

A condicionante exigia “o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira”. A NESAs, ao invés de obra – pasme – apresentou “**Manifestação da [própria] NESAs** acerca do início dos serviços de terraplanagem e sondagem nos locais de implantação de água tratada de comum acordo com a Prefeitura...”, o que nunca provaria a obra.

A condicionante exigia “o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira”. A NESAs, ao invés de obra, apresenta um “Cronograma de implantação das obras de saneamento” que mostra que o **sistema de saneamento** de Altamira somente ficará pronto **depois do barramento do rio Xingu** já realizado. E mais, que o **início das obras** seria em **25.07.2011**, ou seja, **após a emissão da LI (01/06/2011)**.

Portanto, o IBAMA emitiu a LI sem o cumprimento da condicionante 2.9 no que diz respeito a saneamento básico e, como será abordado abaixo, sem cumprimento também das questões relativas à educação e à saúde.

O mesmo raciocínio acima vale para Vitória do Xingu, com o seguinte agravante: a condicionante exige a “**implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos**”. Já o cronograma da NESAs informa que a obra de esgotamento sanitário em Belo Monte e Belo Monte do Pontal somente **será concluída em 31.03.2012**.¹

¹ “b) Para Vitória do Xingu



Com efeito, a Tabela 08, que trata do Cronograma de implantação das obras de saneamento – NESA, em Vitória do Xingu, Belo Monte e Belo Monte do Pontal também demonstra que a **implantação da obra de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Vitória do Xingu terminarão apenas em 25/06/2014. Já a implantação da obra de esgotamento sanitário em Belo Monte e Belo Monte do Pontal terminará, como referido, em 31/03/2012.**

Como o Ministro das Minas e Energia informa a necessidade de aproveitar a “janela hidrológica” para iniciar as obras², é óbvio que a condicionante não foi cumprida e não será, pelo menos de forma a evitar os impactos.

Não havendo como negar o não cumprimento da condicionante, o IBAMA, no RPL, inverte completamente a lógica. Ressuscita a máxima de *privatizar o lucro e socializar os custos*, ao declarar:

“51. Há ainda que se considerar que a responsabilidade pelos serviços de saneamento é do Poder Público - governos estaduais e municipais. Os principais municípios da região (Vitória do Xingu e Altamira) apresentam, atualmente, situação precária em relação ao saneamento básico: inexistência de esgotamento sanitário e sistema de abastecimento público de água precário. Isso posto, ainda que a responsabilidade da NESA diga respeito somente aos impactos causados pelo empreendimento, restou estabelecido no licenciamento que o empreendedor deve implantar integralmente os sistemas de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, em toda a área urbana desses municípios, cobrindo um importante déficit pré-existente.”

• Pré-contrato firmado para a execução das obras de implantação do sistema de saneamento básico do município de Vitória do Xingu, de acordo com o Projeto Básico elaborado pela CNEC;

• Manifestação da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu acerca de: (i) compromisso de, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar parecer conclusivo quanto à análise do projeto básico de saneamento; (ii) autorização para implantação dos canteiros e ETE relativos às obras de saneamento; e, (iii) atestado do início dos serviços de topografia e altimetria em vias públicas da cidade de Vitória do Xingu;

• Manifestação da NESA acerca do início dos serviços de terraplanagem e sondagem nos locais de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos, de comum acordo com a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

• Cronograma (reajustado em relação ao PBA) relativo às atividades de implantação do saneamento básico em Vitória do Xingu, cujos principais marcos seguem apresentados abaixo...

2 http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/58350_LOBAO+DIZ+QUE+HA+LISTA+DE+INTERESSADOS+EM+BELO+MONTE



Por essa lógica, diante da pobreza da região, a NESA deveria se preocupar apenas com o impacto que causar pelos seus operários. Não deve haver qualquer compromisso ou dividendo da empresa para a comunidade local que suportará impactos como a contaminação de sua água.

Nada mais colonialista. Esse pensamento ajuda a compreender a diferença econômica e social entre as regiões do Brasil, que a Constituição da República Federativa do Brasil visa a combater em seu art. 3º, inciso III e demonstra a miopia na condução do licenciamento, que parece transformar o ônus da decisão da NESA em construir um imenso empreendimento na região em um favor, uma benemerência com a sociedade local, desprezando o impacto da atividade, em situação que desconsidera todo o arcabouço constitucional sobre o tema.

5.2) Educação

Com relação à educação, igualmente a condicionante 2.9 não foi atendida.

A própria equipe técnica do IBAMA, no PT 52/2011 assim se manifestou:

“A Nota Técnica de Atendimento à Condicionantes da LP 342/2010 apresenta, na página 8, tabela com 7 escolas onde as obras de reforma teriam se iniciado em 28/2/2011 e 7 escolas cuja construção teria se iniciado na mesma data. O mesmo documento, porém, em seu Anexo 3, atualizado em 15/4/2011 afirma que os Projetos Executivos das reformas e ampliações das escolas, EMEF Arthur Teixeira, EMEF Geraldo Emídio, EMEF Nossa Senhora Aparecida, EMEF Prof. Rilza Maria de Moura Acácio, EMEF Saint Clair Passarinho, EMEF José Edson Burlamaqui de Miranda, estão em elaboração para posterior aprovação da prefeitura. A escola EMEF João Rodrigues, está em análise pela Prefeitura Municipal. A construção da Escola Municipal de Ensino Infantil (6 salas), e escola de Ensino Fundamental (4 salas), no Bairro de Bela Vista, estão aguardando aquisição pela prefeitura do terreno a ser implantada. A Escola Municipal de Ensino Infantil (6 salas), no Bairro de Nova Altamira, está com o Projeto Executivo aprovado



pela Prefeitura, em 11.03.2011, terreno já indicado aguardando liberação pela empresa construtora. Ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil (6 salas) – Multirão, está aguardando definição pela prefeitura do terreno a ser implantada. A ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil (6 salas), contrato DC-S- 016/2010 e da Escola de Ensino Fundamental (4 salas), contrato DC-S- 018/2010 no Bairro Jardim França, estão com os Projetos aprovados e em fase de assinatura de contrato. Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental (1 sala), – Ribeirinha Ilha do Espanhol, está aguardando definição pela prefeitura do terreno a ser implantada.

Em vistoria realizada em 8/5, com objetivo de percorrer as obras em andamento em Altamira, a NESA, no que concerne à educação, somente apresentou o início das obras da EMEI e EMEF no bairro Bela Vista.” (DOC. 06, fl. 227, numeração do documento do IBAMA).

“A Nota Técnica de Atendimento às Condicionantes da LP 342/2010 apresenta, na página 9, tabela com a reforma/construção de uma escola/creche, iniciada em 1/2/2011 e outra escola iniciada em 22/11/2010. Seu Anexo 3 informa, apenas, que a construção de escola em Vitória do Xingu (4 salas), foi iniciada dia 14.01.2011, pela C. DE Souza e Araújo, contrato DC-S 022/2010, está com o término previsto para 31.08.2011. **Em vistoria em 9/5/2011 a NESA apresentou apenas as obras de uma escola na sede de Vitória do Xingu.”**(DOC. 06, fl. 228, numeração do documento do IBAMA).

Ou seja, a vistoria dos técnicos do Ibama comprovou, em vez de cumprimento de condicionantes, que havia **informações falsas** nos relatórios enviados pela Norte Energia. Mesmo assim, a condicionante foi considerada, na reunião da Comissão de Avaliação de Licenciamento do Ibama, como “em atendimento”.

Mais uma vez, não se trata de apego ao formalismo, de uma leitura enviesada feita pelo MPF, mas, sim, de reconhecer que o descumprimento do cronograma ou o estabelecimento de um cronograma que desconsidera as pressões decorrentes do fluxo migratório implica em negar a própria ideia da condicionante, da necessidade de dotar-se os municípios afetados de uma estrutura capaz de, ao menos, minimizar os danos decorrentes da atração de novos usuários do sistema de ensino público.



5.3) Saúde

Mais um exemplo de flagrante descumprimento da condicionante prevista na LP. Ao examinar a questão da saúde, a equipe técnica, no PT 52/2011, assim se manifestou:

“Quanto à saúde, o documento, em sua página 11, apresenta tabela com quatro UBS com obras iniciadas em 28/2/2011, já o Anexo 3 afirma que: A Unidade Básica de Saúde - UBS, localizada no bairro Nova Altamira, loteamento Santa Benedita o terreno foi indicado pela Prefeitura e está aguardando a liberação do terreno para o início das obras. A construção das UBS do bairro Bela Vista, loteamento Parque Ipê, iniciaram no dia 25.03.2011, está sendo executada pela empresa Anchieta e Nascimento, com previsão de conclusão para 24.08.2011. A UBS do bairro Bela Vista, loteamento Santa Ana, está em processo de elaboração de contrato. A Unidade Básica de Saúde - UBS, localizada no bairro Liberdade, está com Projeto Executivo foi aprovado em 11.03.2011 pela Prefeitura e em fase de contratação da empresa construtora. **Na mesma vistoria, foi apresentada pela NESA apenas as obras da UBS Bela Vista, iniciadas, de acordo com a placa informativa da obra, em 25/3/2011.**” (DOC. 06, fls. 227/228, numeração do documento do IBAMA).

“Quanto à saúde, tabelas na páginas 10 e 11 informam que foram iniciadas em 15/3/2011 as obras do Hospital Municipal e em 30/3/2011 a construção de UBS. Já o Anexo 3 informa que: o Hospital Municipal de Vitória do Xingu, está com o Projeto Executivo em fase de elaboração, com previsão de término de 05 leitos para 31.07.2011 e 04 leitos para 31.12.2011. O Projeto da Unidade Básica de Saúde na Sede Vitória do Xingu, foi aprovado pela prefeitura, aguardando definição da Prefeitura para compra do terreno e início da obra, que tem uma previsão de término da construção para 31.12.2011. **Na vistoria de 11/5/2011 foi visitado o Hospital Municipal, onde não foram iniciadas obras e o terreno adquirido para a UBS, no qual existe uma casa, com moradores presentes no momento da visita.**” (DOC. 06, fl. 228, numeração do documento do IBAMA).

“Na sede de Vitória do Xingu não foram iniciadas obras referente à infraestrutura de saúde. Para a Volta Grande, apenas uma UBS está em obras, em estágio inicial.” (DOC. 06, fl. 229, numeração do documento do IBAMA).



Em vez de comprovar o cumprimento das condicionantes, a vistoria da equipe do Ibama comprovou, no mínimo, inconsistência entre o informado pela NESAs e o que havia na realidade da região impactada e isto se agrava se considerarmos que o único ponto considerado é o de obra física, de engenharia, sem informação quanto à efetiva capacidade dos municípios de dotarem tais unidades das equipes respectivas, sendo notória a dificuldade orçamentária para contratação de pessoal e, mais grave, a própria dificuldade de selecionar médicos e demais profissionais de saúde para fixá-los nas cidades do interior do Estado do Pará, como é o caso de Altamira e Vitória do Xingu.

5.4) Conclusões

No PT 52/2011, a equipe técnica manifestou-se nos seguintes termos:

“Algumas obras foram iniciadas, embora o cronograma para a maioria das estruturas tenha sido atrasado em relação ao apresentado nos estudos referentes às instalações iniciais. **Desta forma, preocupa o cumprimento dos prazos previstos pela NESAs para as outras obras de infraestrutura propostas, já que mesmo algumas das últimas previsões de início de obras (...) não se concretizaram, caso das estruturas propostas para Brasil Novo e Senador José Porfírio**”. (DOC. 06, fl. 229, numeração no documento do IBAMA).

Ao final da análise da condicionante em estudo, o IBAMA, no RPL, como não pode terminar afirmando que a condicionante restou cumprida, como fez em outros itens, assim finaliza a justificativa para emitir a LI:

“54. Isto posto, **diante dos compromissos assumidos** entre a NESAs e as prefeituras, **cabe ao licenciamento acompanhar os próximos passos na execução dos cronogramas** de implantação informados a este Instituto.”

Vale dizer, como não houve o cumprimento da condicionante, o IBAMA, diante do atraso e das “inconsistências de informação” do empreendedor, ao invés de respeitar o princípio da precaução e negar a LI, emite e confia no compromisso de NESAs de cumpri-la quando lhe aprovar.



E o que é mais preocupante ainda: a incerteza sobre os documentos apresentados pela NESA ao IBAMA. Vejamos a manifestação da equipe técnica no PT 52/2011 (fl. 229, numeração do documento do IBAMA):

“Conforme constatado na análise acima, foram apresentadas pelo empreendedor informações divergentes que poderiam **induzir ao erro na análise desta condicionante.**”

Tal incoerência nos documentos apresentados à Autarquia Ambiental foi objeto de notificação à NESA por meio do Ofício 477/2011 – DILIC/IBAMA, de 20/05/2011 (**DOC. 08**), por meio do qual o Coordenador Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica e a Diretora de Licenciamento Ambiental notificam a NESA sobre as incoerências detectadas e, ao mesmo tempo, destacam o contido no artigo 69-A da Lei 9.605/98 que trata, em síntese, de conduta criminosa de apresentar, no licenciamento ambiental, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso.

Como se está tratando da vida de milhares de pessoas, pode-se concluir, sem exageros, que foi atingido *o limite da irresponsabilidade*, como em episódio da recente História do Brasil, protagonizada por um Ministro de Estado.³ Tal situação, já se pode concluir, agravará as já existentes **graves violações a direitos humanos** daquelas pessoas que dependem dos mais simples direitos como saneamento básico, educação e saúde.

Desde a emissão da Licença Prévia, há constante fluxo migratório a Altamira e região, ocasionando, entre outros, problemas na área de segurança pública bem como aumento da procura de emprego sem que a oferta tenha aumentado (**DOC. 09**).

³ http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100725/not_imp585718.0.php



6. A CONDICIONANTE DAS AÇÕES ANTECIPATÓRIAS

A Condicionante 2.11 exige *“Apresentar relatório das ações antecipatórias realizadas, **comprovando sua suficiência para o início da implantação do empreendimento.**”*

Também **não foi cumprida**. O PT 52/2011 a considera como **não atendida**. Em sua análise, a equipe técnica do próprio IBAMA concluiu que:

*“Em que pese a evolução constatada, **o apresentado até o momento**, incluindo os quatro relatórios de acompanhamento e o PBA, **não comprova a suficiência das ações para o início da implantação do empreendimento**”. (DOC. 06, fl. 233, numeração no documento do IBAMA).*

Visando a atenuar as conclusões da equipe técnica, o RPL informa que o IBAMA solicitou à NESÁ a prova dessas ações, a saber:

“56. O Ofício nº 471/2011/DILIC/IBAMA solicitou à NESÁ:

a) Apresentar um relatório de ações antecipatórias onde conste:

- a situação existente na região, em termos de saúde, educação e saneamento básico, anterior às ações antecipatórias;
- o incremento projetado pelos estudos ambientais (EIA e PBA) sobre a demanda nos serviços públicos de saúde, educação e saneamento básico;
- o cronograma de implementação das ações antecipatórias acordado junto às prefeituras;
- o monitoramento previsto para acompanhamento da suficiência das medidas em implementação ao longo da obra;
- mecanismos de correção das ações em resposta ao resultado do monitoramento.
- As informações deverão contemplar os três primeiros anos de obra, até que se alcance o período previsto para o pico das obras, e abordar cada um dos municípios integrantes da Área de Influência Direta.

57. Destaca-se que as ações antecipatórias foram apresentadas, desde o EIA/RIMA, como uma forma diferenciada para a UHE Belo Monte equacionar o impacto de aumento na demanda de serviços públicos nas áreas de saúde, educação e saneamento básico.



58. O Ibama acolheu a proposta apresentada no EIA, exigindo na Licença Prévia que essas **medidas compensatórias sejam implementadas sempre de modo antecipado em relação à chegada do impacto.**”

O IBAMA, constatando que não houve o cumprimento de parte da condicionante, emitiu a LI e culpou a chuva amazônica:

“60. Neste sentido, em relação às **ações antecipatórias**, o IBAMA verificou:

...

e) que as **condições para execução de algumas obras ficou prejudicada**, seja por intempéries acarretadas pelo **período de chuvas – especialmente** nas regiões afastadas dos núcleos urbanos, a exemplo das comunidades distribuídas na região dos **travessões da Transamazônica**, seja por **dificuldades** enfrentadas pelas próprias municipalidades para **localizar terrenos, aprovar os projetos e firmar os convênios.**”

A conclusão foi a seguinte:

“64. Ainda assim, é recomendável que o IBAMA monitore a implementação de cada uma das obras, e exija a sua entrega dentro dos prazos estabelecidos no cronograma apresentado no documento 'Resposta aos Questionamentos do Ofício nº 471/2011'”.

O que se esperava do licenciador, consciente de sua função e responsabilidade, seria a não emissão da LI até que a condicionante fosse cumprida, e não aceitar as desculpas pela ineficiência da NESAs, cujas consequências são impactos socioambientais não mitigados, anulando-se a função primordial do licenciamento.

7. A CONDICIONANTE DA NAVEGAÇÃO

O Xingu precisa continuar navegável sobretudo no trecho entre as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara do Maia e Altamira. Trata-se de medida essencial à sobrevivência dos ribeirinhos e povos indígenas. Assim, o IBAMA estabeleceu a Condicionante 2.13, que prevê:



“Em relação à navegação considerar no PBA:

- Adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. Admite-se como exceção as famílias residentes nos primeiros 10 km a jusante do barramento principal, na margem esquerda do rio Xingu (comunidade São Pedro e habitantes das ilhas), consideradas atingidas com perdas imobiliárias;
- Para os demais afluentes da Volta Grande do rio Xingu, as ações necessárias para que não haja o comprometimento das atividades produtivas, respeitando os modos de vida daquelas comunidades;
- A adoção de medidas necessárias para prevenir, minimizar, indenizar ou compensar os impactos na navegação previamente à sua ocorrência, inclusive os aumentos de custos e tempo de percurso;
- A necessidade de evitar a substituição do transporte fluvial por terrestre, notadamente para as populações indígenas; e
- O detalhamento do mecanismo de transposição de embarcações no barramento no sítio Pimental.”

O IBAMA confirma que a condicionante não foi cumprida:

65. O Parecer apontou essa condicionante como **parcialmente atendida** uma vez a NESA ainda está desenvolvendo atividades prévias à elaboração do Projeto Básico de Engenharia do Mecanismo Definitivo de Transposição de Embarcações (a ser implantado até o fim de 2014). No entanto, o PT 52/2011 também identifica a previsão de implantação de um **sistema provisório de transposição de embarcações**, cujo detalhamento deverá ser entregue ao Ibama até o segundo **trimestre de 2011** e deverá estar operando até o último trimestre de 2011.

Aí está a prova cabal do descumprimento. No mínimo a emissão da LI foi açodada. O IBAMA teria que esperar até a entrega do *Projeto Básico de Engenharia do Mecanismo Definitivo de Transposição de Embarcações*.

O IBAMA ainda tentou um paliativo: o *sistema provisório de transposição de embarcações*. Mesmo assim, a NESA não o entregou. Disse que vai entregar no segundo trimestre de 2011. Se o IBAMA quisesse conferir,



bastava adiar a emissão da LI por 30 dias apenas. Não o fez. Optou pela ilegalidade, emitindo a LI sem o cumprimento da condicionante.

A saída do IBAMA neste caso já se tornou clássica do desrespeito à precaução socioambiental: postergar o cumprimento da condicionante para outra fase, já que a NESA não cumpriu:

“70. Por outro lado, a **não apresentação** do referido **projeto de transposição** no atual momento, **não impede o prosseguimento do processo de licenciamento**, uma vez que as demais atividades construtivas previstas no presente requerimento de Licença de Instalação não apresentam relação com o impacto socioambiental aqui discutido. Adicionalmente, os cronogramas de lançamento das ensecadeiras e de operação do sistema provisório de transposição de embarcações deverão ser compatibilizados. Neste sentido, entende-se como necessária a inclusão das seguintes condicionantes previstas no Parecer Técnico:

i. Os Projetos Básicos de Engenharia do Mecanismos de Transposição Provisório e Definitivo deverão ser submetidos a este Ibama e à Funai para aprovação, previamente ao início de sua implantação...”

Ora, se “a não apresentação do referido projeto de transposição no atual momento, não impede o prosseguimento do processo de licenciamento”, por que foi incluída como condicionante da LP? A resposta é clara: porque se trata de mecanismo vital para todos os habitantes da Volta Grande do Xingu e precisa estar compondo o projeto da barragem. Sua postergação influencia também no custo da obra. Não é demais lembrar que a história brasileira é pródiga em situações em que este postergamento levou a longos prazos de espera, tal como se viu nas eclusas da Hidrelétrica de Tucuruí, inauguradas mais de 30 anos depois do início das operações de geração de energia.

8. A CONDICIONANTE DO CADASTRO SOCIOECONÔMICO

A condicionante 2.17 tem a seguinte redação: “Apresentar no PBA o **Cadastro Socioeconômico** – CSE dos grupos *domésticos da Área*



*Diretamente Afetada – ADA, incluindo os moradores e demais pessoas que utilizem o trecho da Volta Grande em suas atividades; os **pescadores de peixes ornamentais** e pescadores comerciais – tanto a montante como a jusante de Altamira; os **trabalhadores** ligados às **atividades de praias**, incluindo comerciantes, barqueiros e outras funções relacionadas a atividades exercidas nesses locais, com **identificação de geração de trabalho e renda**, bem como os **oleiros** e trabalhadores de **atividades minerárias e extrativistas**. Esses grupos domésticos deverão ser público-alvo do programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos.”*

A economia do Xingu está em crescimento. O extrativismo de cacau, por exemplo, fez o Pará assumir o primeiro lugar do Brasil em sua produção no ano de 2009. Belo Monte significa radical mudança na economia da região. Daí a necessidade de saber que pais de famílias serão impactados e se há alternativa melhor para suas vidas. A condicionante em tela tem essa intenção. Ela é fundamental para que se preveja o impacto socioeconômico. E não foi cumprida.

Vejamos a conclusão do PT 52/2011:

“Somente foi apresentado o CSE das propriedades e famílias atingidas pelas obras dos canteiros e da Vila de Santo Antônio. **Não foi apresentada justificativa para a não conclusão do CSE.** No entanto, a NESA estabeleceu (...) um cronograma de realização do cadastro com previsão de término para o terceiro trimestre de 2011”. (DOC. 06, fl. 238 – numeração do documento do IBAMA).

O IBAMA reconhece no RPL que:

“77. A análise da condicionante empreendida no PT 52/2011 identificou que o Cadastro Socioeconômico – CSE foi realizado inicialmente nas “*propriedades e famílias atingidas pelas obras dos canteiros e da Vila de Santo Antônio*”. Indicou ainda, que há **previsão de término** do Cadastro Socioeconômico para o **terceiro trimestre de 2011.**”



E ainda ressalta a sua importância:

“79. Entende-se que o **Cadastro Socioeconômico** é **condição** para a realização de **outras etapas** metodológicas previstas nos **Programas de Negociação e Aquisição de Terras e Benfeitorias na Área Urbana e Rural** em cada localidade a ser realocada. Neste caso, a sua realização conforme previsão apresentada pela NESA no referido Programa é compatível com o cronograma de implantação da obra, com a liberação da área do reservatório e APP, com a previsão do enchimento do futuro reservatório em 2015 e com a execução dos Programas Ambientais, em especial, os Programas de Negociação e Aquisição de Terras e Benfeitorias na Área Urbana e Rural.”

Em que pese o reconhecimento da condicionante como pressuposto para programas que vão possibilitar a sobrevivência das famílias na ADA, o IBAMA inovou. Não considerou a condicionante como descumprida, nem como cumprida:

“81. Desta forma, entende-se que esta condicionante pode ser classificada como em atendimento.”

Para fins de emissão de LI não há essa categoria. Ou ela foi cumprida, ou não foi. Se não é importante – o que não é o caso -, poderia até ser retirada do processo de licenciamento, desde que com fundamentação. Se o é, a LI não poderia ser emitida.

9. A CONDICIONANTE DOS ÍNDIOS CIDADINOS E MORADORES DA VOLTA GRANDE DO XINGU

Também foi descumprida a *Condicionante 2.19 - Integrar aos Planos, Programas e Projetos apresentados no Volume 33 do EIA os Programas mitigatórios e compensatórios propostos para os índios citadinos e moradores na Volta Grande do Xingu, considerando as especificidades da questão indígena, sem, no entanto gerar diferenciação de tratamento no âmbito da população da Área de Influência Direta – AID/ADA.*



Seu objetivo e seu descumprimento estão confessados pelo IBAMA tanto no PT 52/2011 quanto no RPL. Do PT 52/2011 colaciona-se a seguinte passagem:

“Condicionante não atendida.

(...)

Não foi apresentada a integração determinada pela condicionante. A NESA propôs que eventuais tratamentos diferenciados que venham a ser requeridos, e de acordo com a orientação a ser dada pela Funai, poderão ser negociados no âmbito do Projeto de Reparação, o que não é apropriado, nem objeto do Projeto” (DOC. 06, fl. 239, numeração do documento do IBAMA)”.

Já do RPL extrai-se que:

“83. Esta condicionante tem como propósito **evitar tratamentos diferenciados** na aplicação das medidas mitigadoras/compensatórias entre os **públicos não índios e indígenas não aldeados**. A **avaliação sobre o seu atendimento restou prejudicada pela não conclusão dos programas ambientais destinados aos indígenas não aldeados**, cuja competência de acompanhamento é da FUNAI.”

É justo que “não-índios e indígenas não-aldeados” tenham o mesmo tratamento nas mitigações e compensações ambientais. Para tanto, antes de se iniciar a obra – e, portanto, os impactos – é necessário conhecer os programas aos indígenas não-aldeados. Não foi cumprido.

A FUNAI foi chamada. Atuou contra os indígenas. Disse que não há incompatibilidade entre os programas. Ou seja, não houve programa ambiental para os índios não-aldeados. Para a FUNAI, sem problemas. Usa-se o mesmo programa ambiental de outras categorias sociais Não se tem qualquer cuidado com a diversidade cultural. Aliás, nega-se a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (CF, art. 231) e, de quebra, consolida-se uma visão preconceituosa, que liga a condição de indígena apenas a um estereótipo, que obriga a presença em aldeias e a um traje que o imaginário popular considera como típicos das comunidades indígenas.



Cabe registrar, claramente, que aldeados ou não, o que caracteriza a condição de indígenas é um componente cultural, um conjunto de aspectos antropológicos que não pode ser simplesmente desprezado, considerando a diferença naquilo que for relevante e característico.

A mudança necessita de uma forte justificativa, já que o EIA/RIMA indica a existência de indígenas não-aldeados em todo o Vale do Xingu, especialmente na Área Diretamente Afetada. A justificativa não veio, e sim a simples afirmação de que não há incompatibilidade:

“85. Destaca-se que a FUNAI foi consultada pelo IBAMA, por meio do Ofício Nº. 350/2011/GP-IBAMA, sobre a compatibilidade entre as ações a serem adotadas para população indígena e a referida condicionante. A **FUNAI**, em resposta, emitiu Ofício Nº. 148/2011/PRES/FUNAI-MJ, no qual informa que **não verifica incompatibilidade entre os programas ambientais e compensatórios destinados à população indígena não aldeada com a diretriz estabelecida pela condicionante em apreço.**”

86. Portanto, considera-se que **o empreendedor deverá observar os mesmos critérios de tratamento definidos pelo PT 52/2011 nos programas destinados à população indígena não aldeada**, garantindo desta forma o atendimento da condicionante em apreço.

87. Cabe ao Ibama, perante a manifestação da FUNAI, determinar que o empreendedor observe a exigência dessa condicionante durante as atividades de desenvolvimento dos programas indígenas.”

Aqui a condicionante foi descumprida e desapareceu. Nem mesmo na “próxima fase” será exigida, em um forte exemplo do desrespeito ao licenciamento.

10. A CONDICIONANTE DO PLANO AMBIENTAL DE CONSTRUÇÃO

A condicionante está relacionada diretamente à obra em si, exatamente o que licenciado pela LI: *Condicionante 2.26 - Prever no Plano Ambiental de Construção a utilização dos materiais provenientes das*



escavações obrigatórias, empregando-os nas construções previstas do barramento, bem como nas demais obras associadas ou decorrentes do AHE Belo Monte, tais como a construção de residências, rodovias, aterros, entre outros, sendo vedada a abertura de novas jazidas para tais fins, salvo quando devidamente autorizadas pelo IBAMA. Considerar a necessidade de antecipação da abertura de determinadas jazidas (escavações obrigatórias) com o intuito de fornecer matéria-prima às obras relacionadas às ações antecipatórias.

Trata-se da utilização dos materiais de escavação na própria obra. Ocorre que tais utilizações não foram nem sequer abordadas pela NESAs, como constata o IBAMA:

92. O PT 52/2011 informou que a NESAs previu a utilização de materiais excedentes provenientes das escavações obrigatórias para algumas estruturas do barramento. No entanto, os documentos apresentados pela NESAs não abordam a utilização deste material na construção de residências, rodovias e aterros, conforme indica a condicionante, como também não informa sobre a necessidade de abertura de novas jazidas para obras relacionadas às ações antecipatórias. Portanto, o PT classifica esta condicionante como **parcialmente atendida**.

Em verdade, a condicionante não foi cumprida. Ao material de escavação não foi dado qualquer destino. Ainda assim, o IBAMA emite a LI e posterga seu cumprimento:

“94. Neste sentido, considerando ainda, o relevante impacto relativo às áreas de bota-fora notadamente àquelas no entorno do canal de derivação, não será autorizado o início das atividades de extração mineral, escavações e bota-fora, até que seja apresentado e aprovado por este Instituto o detalhamento a nível executivo das atividades a serem desenvolvidas.

95. Conforme estabelecido no PT 52/2011, recomenda-se ainda:
a) **Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias**, o Plano Ambiental de Construção em nível executivo, prevendo o uso otimizado do material escavado excedente, utilizando-o, conforme permitir a logística envolvida, nos projetos de estradas, acessos, ações antecipatórias e demais estruturas associadas ao empreendimento...”



Aqui a contradição é mais evidente. O material será usado em obras básicas “*associadas ou decorrentes do AHE Belo Monte, tais como a construção de residências, rodovias, aterros, entre outros*”, como diz o texto da condicionante. O descumprimento é claro e afeta diretamente as primeiras intervenções de engenharia. Sem isso não há obra. E, mesmo assim, o IBAMA concede a LI, postergando a condicionante para cumprimento em 90 dias. O razoável e jurídico seria não conceder a LI até a apresentação do Plano Ambiental de Construção em nível executivo, prevendo o uso otimizado do material escavado excedente. O licenciamento ambiental é visto, então, como mera formalidade.

11. A CONDICIONANTE DA ESPELEOLOGIA

A área afetada é rica em cavernas. O impacto sobre elas sempre possui consequências drásticas, sobretudo quando afeta o *habitat* de animais peçonhentos. Por isso, o IBAMA estabeleceu a *Condicionante 2.29 - Em relação à espeleologia, atender ao preconizado nos Pareceres nº 102/2009 e nº10/2010 – COEND/CGENE/DILIC/IBAMA.*

Duas pendências foram constatadas:

“96. No que tange à espeleologia o PT 52/2011 apontou ainda **duas pendências**, quais sejam: (i) a investigação paleontológica dentro das cavidades naturais subterrâneas; e (ii) complementação do estudo espeleológico contendo a classificação definitiva das cavidades da AID considerando os dados da campanha de bioespeleologia prevista para ser realizada em março de 2011, e a definição das áreas de influência das cavidades situadas na Área Diretamente Afetada.

A solução foi a de sempre: postergar:

“97. No que tange ao **item (i)**, a investigação paleontológica deverá ser **incorporada no âmbito do Programa de Salvamento Paleontológico**, uma vez que não ocorrerão impactos às cavidades antes do enchimento do reservatório.



98. Considerando que classificação das cavidades naturais subterrâneas fornecerá o subsídio necessário à definição da compensação prevista no Decreto 6.640/2008, entende-se que, em relação ao **item (ii)**, deverá ser solicitada a complementação recomendada no citado Parecer Técnico, sem prejuízo ao prosseguimento do processo de licenciamento. Neste sentido recomenda-se a **inserção das seguintes condicionantes:**

a) Apresentar, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** complementação do estudo espeleológico contendo a classificação definitiva das cavidades da AID considerando os dados da campanha de bioespeleologia prevista para ser realizada em março de 2011, e a definição das áreas de influência das cavidades situadas na Área Diretamente Afetada de todo empreendimento (acessos, linhas de transmissão, etc)."

Mais uma condicionante não cumprida, sem justificativa plausível para a emissão da LI.

12. AS CONDICIONANTES INDÍGENAS

Sobre as condicionantes indígenas, que preveem ações como demarcação de Terras Indígenas e retirada (desintrusão) de não-índios das áreas demarcadas, entre outras, 2(duas) foram atendidas, 14 (quatorze) não foram realizadas e 6 (seis) foram realizadas parcialmente, conforme é demonstrado com cópia integral dos procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos em trâmite na Procuradoria da República em Altamira (**DOC. 10**), e, no caso da T.I. Apyterewa, conforme cópia de despacho exarado nos autos do procedimento administrativo em trâmite na Procuradoria da República em Marabá (**DOC. 11**). Sobre as demais, não há informação nos documentos.

A condicionante 2.28 prevê que deverá haver manifestação de vários órgãos, sendo um deles a FUNAI, a quem cabe manifestação sobre a aprovação dos programas voltados aos indígenas e demais condições elencadas no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (**DOC. 12**).



O Parecer Técnico 21 determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **até o leilão** realizado em 20/04/2010, a demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca, além da atualização do levantamento fundiário e início da desintrusão da TI Apyterewa.

O mesmo parecer determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **após o leilão**, entre outras: a) desintrusão das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca; b) redefinição de limites da TI Paquiçamba, garantindo acesso ao reservatório; c) completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das TIs envolvidas neste processo; e d) todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas).

Com relação à **TI Arara da Volta Grande**, apenas em abril/2011 teve início o seu processo de demarcação, conforme comprova-se por meio dos documentos ora juntados, em especial o despacho exarado às fls. 86/87 do procedimento administrativo 1.23.003.000263/2010-19, o ofício n 19/2011-APRIBAI, de 18/04/2011 e o ofício 127/FUNAI-CRBEL/Altamira-PA/2011, de 26/04/2011. Não houve ainda, em hipótese alguma, a desintrusão da TI Arara da Volta Grande. (DOC 13)

A **TI Apyterewa** está em fase de desocupação, conforme demonstrado por meio do despacho exarado nos autos do procedimento administrativo 1.23.001.000103/2006-11 em trâmite na Procuradoria da República de Marabá. Não houve, portanto, a completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios da citada TI.

Quanto à **TI Cachoeira Seca**, nem sequer foi iniciado o processo de demarcação que, pelo que se sabe, gerará inúmeros conflitos. Com efeito, conforme informação remetida pela Funai ao MPF em 2010, os trabalhos foram paralisados, por causa da insegurança para a equipe que fazia os levantamentos de campo. Já em abril de 2011, o MPF remeteu à Funai pedido



de informações sobre a situação atual dos trabalhos, até agora sem resposta (DOC. 14)

Já no Ofício nº 126/PRES-Funai, de 12/05/2011 (DOC. 15), o Presidente da FUNAI, ao tempo que admite as pendências no cumprimento das determinações contidas no Parecer Técnico 21, posterga tais determinações, de forma indevida, e que constavam na LP como condicionantes à LI, para a emissão da LO.

13. AS RECOMENDAÇÕES

O MPF ainda emitiu, por duas vezes, Recomendações ao IBAMA, diante de notícias de que a Licença de Instalação seria concedida. Tudo em vão. Os alertas não surtiram qualquer efeito no órgão licenciador.

Paralelamente, no intuito de obter informações atualizadas sobre as obras na região, foi emitido, à NESAs, o OF.PRM/ATM/GAB2/Nº 270/2011, de 26/04/2011 (DOC. 16), por meio do qual foram requisitadas as intervenções físicas efetuadas pela Norte Energia S/A na região. Alegando que as informações eram complexas e que havia vários documentos a serem enviados, a Norte Energia S/A requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias (DOC. 17). O pedido foi parcialmente atendido, fixando-se o prazo final de resposta para 20/05/2011.

Em 24.5.2011 – uma semana antes da emissão da LI - a resposta da Norte Energia S/A aportou na Procuradoria da República em Altamira (DOC. 18). Em síntese, o documento da própria NESAs corrobora o Parecer 52/2011 e o RPL do IBAMA, atestando o não cumprimento das condicionantes supramencionadas.

O documento lista **69 (sessenta e nove) obras**, todas nas áreas de saúde, educação e abastecimento de água – referentes apenas à



condicionante 2.9 – das quais apenas 2 (duas), a se confiar na informação da NESAs, teriam sido concluídas. Outras 16 (dezesesseis) obras teriam sido iniciadas em maio último. As restantes estava previstas, segundo a NESAs, para dezembro de 2011 ou julho de 2012.

14. A GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS E O EXEMPLO DAS HIDRELÉTRICAS DO MADEIRA

Houve dois relatórios sobre a grave violação de direitos humanos que já se apresenta no Xingu. Um foi produzido pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça (DOC. 19). O segundo pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal (DOC. 20). Ambos produzidos após a expedição da LI “parcial”.

O primeiro (CDDPH), órgão consultivo do governo, constata situação de "ausência absoluta do Estado" na região do Rio Xingu. A consequência: “exploração sexual de crianças”. O Relatório informa também que há funcionários do consórcio que se intitulam agentes do Governo para “coagir moradores a abrirem mão de suas propriedades em nome da construção da obra”.⁴

O segundo relatório foi lavrado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado. Ele descreve como "subumanas as condições de habitação" em Altamira, diante da completa falta de saneamento. A estação de tratamento não atende nem 30% dos 100 mil habitantes do município. "As águas do Xingu entram e saem dos tanques sem nenhuma filtragem ou adição de cloro ou flúor. Significa dizer que 100% da população de Altamira não recebe água potável em suas residências".

Na esfera da **saúde**, os médicos disseram que o sistema de saúde já não suporta o fluxo provocado pela grande quantidade de famílias que se transferiu para Altamira em busca de emprego na construção da

4 http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=42394



usina. O **hospital** recebe os moradores de Altamira e pacientes que residem em municípios próximos à Transamazônica, "estando com a **capacidade de atendimento praticamente esgotada**", diz o documento.

Tudo porque as condicionantes não foram cumpridas.



Revolta de operários na usina de Jirau - Imagem publicada pela organização Justiça Global

As hidrelétricas do Rio Madeira, em construção, são o claro exemplo das consequências da liberação da Licença de Instalação sem o cumprimento das condicionantes. Além das violações trabalhistas que culminaram com a explosão do canteiro de obras de Jirau em março de 2011, em Porto Velho o índice de **migração foi 22% maior** que o previsto, os **casos de estupro aumentaram em 208%** e quase **200 crianças permanecem fora da**



escola apenas em uma das vilas. Os dados estão no **Relatório da Plataforma Dhesca (DOC. 21)**. O próprio Relator faz a comparação com Belo Monte:

“Segundo o Relator para o Direito Humano ao Meio Ambiente, José Guilherme Zagallo, as consequências das obras do Madeira constatadas pela relatoria tendem a se repetir em Belo Monte em uma escala ainda maior. A Relatoria já havia realizado uma missão no Madeira em 2008 e também esteve em Belo Monte no ano passado. Na opinião de Zagallo, o Pará, assim como Rondônia, não possui estrutura para receber esse contingente de trabalhadores e migrantes, o que acarretará em mais violações. 'O estudo de impacto ambiental de Belo Monte prevê que a população de Altamira vai duplicar com a construção da usina', afirma o relator.

Na avaliação da Relatoria o Estado Brasileiro não está preparado para essas grandes obras. 'Em uma única semana, em março, 80 mil trabalhadores de obras diferentes estavam em greve por más condições de trabalho. Só em Jirau e Santo Antônio, o Ministério do Trabalho fez 2.000 autuações por violações à legislação trabalhista', afirma o Relator.

Tanto as usinas no Rio Madeira como a usina de Belo Monte, no Rio Xingu, são obras de envergadura do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), financiadas com recursos públicos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A Relatoria pretende mobilizar autoridades para que o Governo Brasileiro tome as medidas cabíveis que reparem as violações constatadas e evitem novas violações.”⁵

No mês de janeiro de 2011, o Governador de Rondônia foi obrigado a solicitar auxílio do Governo Federal, já que a infraestrutura de saúde não comportava a demanda crescente. Instalava-se o caos nos hospitais públicos, com morte de pacientes sem atendimento, como demonstra a reportagem do jornal O Estado de São Paulo⁶ e a do Jornal Nacional⁷.

15. A FALTA DE RIGOR DO IBAMA COM O EMPREENDEDOR DE BELO MONTE

5 Texto do site de notícias da IHU, Instituto Humanitas da Unisinos, em 20.05.2011. http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=43448

6 <http://www.estadao.com.br/noticias/vida,rondonia-decreta-calamidade-publica-na-saude,664753.0.htm>

7 <http://www.jusbrasil.com.br/politica/6469323/equipe-do-jn-no-ar-monta-equipamentos-em-frente-ao-joao-paulo-ii>
<http://www.jusbrasil.com.br/politica/6463499/enquete>. Também no link www.youtube.com/watch?v=tHMZqSZMQYU



Dos documentos todos aqui citados, da lavra do próprio Ibama ou da Funai, tratando das condicionantes e da Licença de Instalação de Belo Monte, salta aos olhos a falta de rigor dos órgãos que deveriam fiscalizar o cumprimento das condições impostas como prévias ao início da obra.

Cabe lembrar que o próprio IBAMA, ao tratar das ações civis públicas manejadas pelo MPF contra a licença prévia (LP), reconhece que as ações antecipatórias a cargo do empreendedor deveriam ser executadas antes mesmo da emissão da licença de instalação (LI). Ocorre que, na prática, como se viu, o IBAMA contrariou seus próprios argumentos e emitiu, 8 meses depois da emissão da Nota Executiva n 001/2010 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (DOC. 22), a licença de instalação parcial sem que as ações antecipatórias estivessem concluídas. Vejamos um trecho do documento:

“Ocorre que o investimento em infraestrutura, em resposta aos argumentos do Ministério Público Federal no estado do Pará, irá sim atender a população previamente à construção da usina, conforme previsto na Licença Prévia n 342/2010, e em caráter absolutamente novo para o licenciamento ambiental. **Estas medidas de infraestrutura são expressas como medidas antecipatórias, que determinam que o empreendedor será responsável pelo investimento nesta infraestrutura mesmo antes da emissão da licença de instalação, que permite o início das obras.** O investimento se dará em relocação e readequação urbana, com a construção de moradias adequadas, de alvenaria, com sistema de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e vias pavimentadas, em total oposição ao que ocorre agora (...). **Isto é condicionante da licença prévia e caso o empreendedor não cumpra o Ibama tem a prerrogativa de cancelar a licença, antes mesmo de se iniciarem as obras da usina**”. (Grifamos)

Somando-se, a partir das informações nos documentos da Licença de Instalação, as condicionantes não cumpridas, as parcialmente cumpridas e as em atendimento, tem-se que **40% das condições impostas** pelo órgão licenciador como necessárias, portanto prévias, para a concessão da Licença de Instalação, **não foram exigidas pelo próprio órgão licenciador**, como se vê na tabela abaixo.



Situação	Condicionantes da LP 342	Total	%
Não exigível para esta fase	2.1	1	2,50
Condicionante a ser exigida	2.3	1	2,50
Não atendidas (parcialmente atendidas, em atendimento)	2.2, 2.4, 2.5, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.17, 2.19, 2.25, 2.26, 2.29	16	40,00
Atendida	2.6, 2.8, 2.16, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.27, 2.28, 2.30, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38, 2.39, 2.40	20	50,00
Não cabe avaliação de atendimento	2.31, 2.32	2	5,00
		40	100
	TOTAL não atendidas	16	40

O Ibama inova no conceito de condicionante atendida, como bem notado pela jornalista Míriam Leitão: “Essa condicionante foi considerada parcialmente atendida.” A exigência em questão se referia à qualidade da água na região. O que é uma água de qualidade parcialmente boa?”⁸

A pergunta é pertinente: não existe água parcialmente boa, ou condição parcialmente cumprida, ou região parcialmente preparada para receber impactos. A falta de rigor do Ibama pode se traduzir em graves e irreversíveis danos socioambientais justamente a quem o Ibama deveria defender: os moradores e o meio ambiente da região afetada.

A criação de conceitos tão flexíveis e elásticos para questões tão graves serve ao interesse apenas da NESAs, que naturalmente busca apressar o início das obras sem precisar despender tantos recursos em ações preparatórias. Mas não serve em absoluto ao interesse da sociedade amazônica e brasileira, que esperavam ver um licenciamento rigoroso e exemplar para a obra que vai consumir o maior volume de recursos públicos dos últimos 30 anos.

Se as ações preparatórias que eram obrigatórias na fase de Licença Prévia não foram exigidas, como acreditar que serão exigidas na fase

⁸ <http://oglobo.globo.com/economia/miriam/posts/2011/06/02/volta-em-si-mesmo-384107.asp>



de Instalação? Como acreditar no rigor do Ibama, se o Ibama jamais começa a mostrar rigor com o empreendedor?

II. O DIREITO

O Direito brasileiro não permite a concessão de licença de instalação a um empreendimento que não cumpriu as condicionantes ambientais.

1. A LEGISLAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É um procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente (CF, art. 225).

Foi nesse contexto que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e elencou entre seus instrumentos o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a Resolução 237/97, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º). A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos



básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.

A segunda autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

As condicionantes da licença prévia nada mais são do que a tentativa de incorporar, de forma equivocada, as próprias pendências do EIA que motivaram os técnicos do IBAMA a não atestar a viabilidade ambiental da UHE Belo Monte e, por consequência, a negar a concessão da licença naquele momento, que já foi objeto de ação judicial.

Isso porque, de acordo com a **Instrução Normativa n.º 184/2008** do próprio IBAMA, que dispôs sobre os procedimentos para o licenciamento desses empreendimentos, é **condição** para a concessão da **Licença de Instalação** a comprovação de **cumprimento a todas as condicionantes** da Licença Prévia:

“Art. 27. A concessão da Licença de Instalação -LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados nas condicionantes da LP.”

Em não sendo cumpridas as condicionantes da Licença Prévia, a autorização para a instalação do empreendimento é de tal modo ilegal que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber:



“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença** expedida, quando ocorrer:

I - **violação** ou inadequação de quaisquer **condicionantes** ou normas legais;

II - **omissão ou falsa descrição de informações** relevantes que **subsidiaram a expedição da licença**;

III - superveniência de **graves riscos ambientais e de saúde.**”

Ainda cabe referir que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal.

2. A DOCTRINA AMBIENTAL

Nesse mesmo sentido é o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES, a saber:

“O requerimento da Licença de Instalação deverá vir acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber.” (g.n)

A razão para isso é evidente. A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.

O não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença, como visto no item anterior. PAULO AFFONSO LEME MACHADO, ao tratar do tema, assim pontificou:

“A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio



ambiente (art. 19).” (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Edição. Ed. Malheiros. pg.284).

Diante disso, resta evidente e incontroverso que o IBAMA concedeu à NORTE ENERGIA a Licença de Instalação do AHE BELO MONTE antes de serem atendidas as condicionantes da Licença Prévia e as ações antecipatórias, o que impõe a imediata suspensão da licença ora impugnada e, ao final, a declaração de sua nulidade.

3. A AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E A GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Como é cediço, o princípio norteador da Constituição Federal, e que a ilumina, é aquele insculpido no art. 1º, III: o da dignidade da pessoa humana.

A partir da narrativa acima descrita, embasada em farta prova documental, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que a LI emitida ocasionará grave violação aos direitos humanos, como já constatado em Rondônia e como prevê não só o relatório da CDDPH, como também o do Senado Federal.

Isso porque haverá um colapso na já precária prestação de serviços públicos, em inobservância ao disposto no art. 175 da Constituição Federal, em especial no seu inciso IV, porquanto certamente não haverá o serviço público adequado, e às demais leis que regem a matéria.

Importante salientar, ainda, as determinações contidas na Constituição da República Federativa do Brasil segundo as quais a saúde (art. 196) e a educação (art. 205) são direitos de todos e dever do Estado. Tais comandos constitucionais certamente foram desrespeitados, porquanto não haverá prestação de serviços condizentes com a migração populacional que a região já vem sofrendo e que ainda aumentará.



Cabe salientar que a saúde tem um conceito amplo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.080/90, que diz que ela tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Tal dispositivo legal não foi observado tendo em vista a emissão da LI.

4. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, já que não há exceção para a expedição de LI sem o cumprimento das condicionantes.

O princípio da legalidade e o princípio da precaução recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio da precaução, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução,



esse princípio deve prevalecer.” (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) -rel. Juiz Poul Erik Dyrland -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, pág. 28).

A fundamentação legal para arrestos como o acima está na lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) que inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI).

E mais. A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da *precaução*: *i*) a Convenção da **Diversidade Biológica**, diz que, *“observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...”* e; *ii*) a Convenção sobre a **Mudança do Clima** dispõe que *“as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas...”*.



Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, é também visível a olho nu as consequências da LI sem que as condicionantes estejam cumpridas. Com efeito, o caos se instalará definitivamente em Altamira, sobretudo com a duplicação de sua população sem que a infraestrutura do Município possa dar dignidade aos 100 mil migrantes, segundo dados do EIA.

Tal situação ocasionará grave violação dos direitos humanos e total inobservância de um dos mais caros fundamentos da República Federativa do Brasil: o da dignidade da pessoa humana. Essa conclusão é alcançada pela já ineficiente prestação de serviços públicos na região, o que certamente se agravará com o afluxo populacional previsto, atraindo milhares de migrantes sem que o serviço público atenda ao que disposto no art. 175 da Constituição Federal, com a ausência de prestação de saúde (art. 196 da Constituição Federal) e educação (art. 205 da Constituição Federal) de forma a resgatar a cidadania dos moradores da região.

O Município de Altamira, hoje, já enfrenta sérios problemas de infraestrutura para a população, o que certamente será agravado quando a sua população dobrar, se não aumentar mais do que o previsto, como já vimos em Rondônia.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o MPF requer seja concedida **medida liminar** para **suspender imediatamente a eficácia da Licença de Instalação 795/2011**



do IBAMA para o AHE BELO MONTE, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação.

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para:

1. **declarar a nulidade da Licença de Instalação 795/2011**, emitida pelo IBAMA para o AHE BELO MONTE;
2. determinar que seja imposta à **NORTE ENERGIA S/A** a obrigação de fazer, consistente no **cumprimento de todas as condicionantes** previstas na Licença Prévia 342/2010 antes de requerer novamente a Licença de Instalação do AHE Belo Monte, sob pena de multa diária;
3. determinar que seja imposta ao **IBAMA a obrigação de não-fazer, abstendo-se de emitir uma nova Licença de Instalação** para o AHE Belo Monte, enquanto as condicionantes previstas na Licença Prévia 342/2010 não forem integralmente cumpridas pela NORTE ENERGIA S/A, sob pena de multa diária;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos fiscais.

E. deferimento.

Belém, 6 de junho de 2011.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

DANIEL AZEREDO AVELINO
Procurador da República